



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35296.001492/2006-61
Recurso nº	145.387 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.265
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	Alberto Balduino Lindener
Recorrida	DRP em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/04/2006

Ementa: REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS SEGURADOS E INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. GFIP. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária.

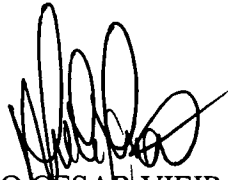
RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

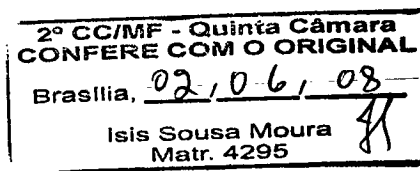
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Trata-se de crédito lançado em desfavor de Alberto Balduino Lindener, referente às contribuições dos segurados empregados devidas à Seguridade Social. Segundo informa o relatório fiscal, as referidas contribuições foram descontadas das remunerações efetivamente pagas aos seus empregados, mas não recolhidas ao fisco.

2. Ainda segundo a peça informativa, os fatos geradores das contribuições levantadas pelo auditor notificante encontram-se declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's. Serviu de base para a apuração do crédito, também, as folhas de pagamento, recibos de férias e as rescisões de contrato de trabalhos.

3. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 36/43. A decisão recorrida, por sua vez, julgou procedente o lançamento.

4. Irresignado com o *decisum*, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auditor notificante não teria descrevido corretamente os fatos que originaram o débito;

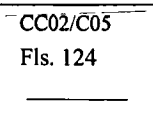
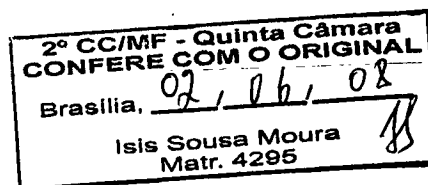
b) no mérito, o crédito previdenciário é insubsistente, haja vista que a fiscalização não teria comprovado nos autos as divergências (diferenças) em relação ao crédito levantado; além do que, o lançamento não teria observado o disposto no art. 142 do CTN;

c) considerando que as diferenças não foram demonstradas pelo fisco, a multa também não deveria ter sido aplicada; alega, ainda, que o percentual incidente a título de multa é excessivo e abusivo.

5. As contra-razões do fisco limitam-se à manutenção da decisão recorrida e ao encaminhamento do recurso à análise da instância superior, considerando que o contribuinte não teria apresentado fato novo.

6. Tendo em vista tratar-se de pessoa física equiparada à empresa, o recorrente está desobrigado do depósito recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's, de maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado e o lançamento não contraria o disposto no art. 142 do CTN.

4. E o contribuinte não colacionou aos autos nenhum documento que determinasse a retificação do lançamento, fato que batalha em favor do levantamento efetuado pelo auditor notificante.

5. Assim, em razão do exposto não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo contribuinte.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO CRÉDITO LANÇADO

8. Aduz o contribuinte que o crédito previdenciário é insubsistente, haja vista que a fiscalização não teria comprovado nos autos as divergências (diferenças) em relação ao crédito levantado; além do que, o lançamento não teria observado o disposto no art. 142 do CTN.

9. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo contribuinte, não merece prosperar seu inconformismo.

10. O fato gerador das contribuições lançadas diz respeito às remunerações pagas aos empregados segurados e informadas pelo próprio contribuinte em GFIP's. No mesmo sentido, também serviu de base para a apuração do crédito as folhas de pagamento, recibos de férias e as rescisões de contrato de trabalhos.



11. Note-se que todos os documentos utilizados pelo fisco foram preparados pelo próprio recorrente, de forma que o crédito previdenciário, se incorreto, somente deve ser retificado ante a comprovação de que estavam incorretos.

12. E no presente caso não há qualquer documento que leve a convencimento diferente daquele explicitado no relatório fiscal. Meras afirmações por parte do contribuinte não têm o condão de modificar o lançamento.

DA MULTA

13. A multa de mora, por sua vez, também foi aplicada de forma correta e está em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

14. Vale destacar que a multa sofreu a redução de 50%, segundo determinado pelo § 4º do citado artigo 35, por terem sido os fatos geradores das contribuições previdenciárias informados pelo contribuinte em GFIP.

CONCLUSÃO

15. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES